

Proc. CNT 18 898/43

(CNT-272-46)

1946

ALL/ZM.

Deve ser restabelecida a decisão de primeira instância, quando prolatada de acordo com as provas dos autos e as disposições de lei aplicáveis à espécie.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Antônio Ferreira de Moura, como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro:

I - Na inicial de fls. 2, Antonio Ferreira Moura, alegando que foi admitido nos Serviços da União dos Trabalhadores do Livro e do Jornal, atualmente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1937; e que foi injustamente despedido em 22 de agosto de 1942, reclamou do mesmo Sindicato sua volta ao emprêgo, salários atrasados e férias.

II - A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apreciando o feito, julgou procedente, em parte, a reclamação, condenando o reclamado a pagar ao reclamante indenização, férias e aviso prévio (fls. 70).

III - O Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpôs, dentro do prazo legal, o reclamado, reformou, por acórdão de fls. 165/166, a decisão recorrida, absolvendo o Sindicato da condenação que lhe foi imposta.

IV - Não se conformando com a decisão do Tribunal à quo, Antonio Ferreira de Moura recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, procurando justifi-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

ficar o seu recurso nas alíneas a e b, do dec. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 167/172).

V - O recorrido, notificado, contestou o recurso (fls. 174/179).

VI - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo cabimento do recurso, e, quanto ao mérito pela restauração da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento.

VII - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que no bojo dos autos, não se contesta que o recorrente tenha prestado os seus serviços no emprego que ocupa; e, apenas, que o cargo era de confiança, como procurador do recorrido junta à Justiça do Trabalho e Institutos;

CONSIDERANDO que, assim sendo, muito bem decidiu o Tribunal de primeira instância, ao julgar procedente a reclamação apresentada, por isso que a alegação de que o empregado, sendo Procurador, era demissível "ad nutum", não exclui, absolutamente, a obrigação de pagamento de indenização;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da Junta de Conciliação e Julgamento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Marcial Dias Pequeno

Relator

Ciente- _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 20 / 5 / 46